



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002652/2002-65
Recurso nº. : 134.694
Matéria : IRPJ e Outros - Exercícios de 1998 e 1999
Embargante : Conselheiro MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
Embargada : Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes
Interessada : MILÃO VEÍCULOS LTDA.
Sessão de : 11 de agosto de 2005
Acórdão nº. : 101-95.135

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. - OMISSÃO CONTIDA NO ARESTO. - Os embargos de declaração devem ser acolhidos para suprir omissão contida no acórdão atacado.

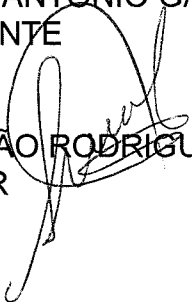
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEREMPÇÃO. - "Ex vi" do disposto no artigo 33, do Decreto nº 70.235, de 1972, o prazo para interposição de recurso voluntário é de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência da decisão de primeira instância. Quando a manifestação ocorrer depois de transcorrido o prazo legal, da mesma não se toma conhecimento.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos de declaração interpostos pelo Conselheiro MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração opostos, a fim de declarar a intempestividade do recurso voluntário e, em consequência, retificar o Acórdão nº 101-94.866, de 24.02.2005, para não conhecer do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

Processo nº. : 11516.002652/2002-65
Acórdão nº. : 101-95.135

FORMALIZADO EM: 19 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo nº. : 11516.002652/2002-65

Acórdão nº. : 101-95.135

Recurso nº. : 134.694

Embargante : Conselheiro MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

RELATÓRIO

Em face do Despacho de fls. 1.126, da lavra do Senhor Presidente deste Conselho, foi proposto o acatamento dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face de omissão contida no Aresto atacado, nestes termos:

"Reexaminando a questão levantada e oportunamente explicitada no DESPACHO PRESI/101-80/2005 (fls. 1.126), constatei que, de fato, por lapso a tempestividade da manifestação promovida pelo sujeito passivo na presente relação jurídica tributária não restou enfrentada quando do julgamento do Recurso Voluntário protocolizado sob o nº 134.694.

Nessa conformidade, sou favorável a que os presentes EMBARGOS sejam admitidos e, de conseqüência, que a questão venha de ser submetida à deliberação da Colenda Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes."

Quando do julgamento do presente recurso, em Sessão de 24 de fevereiro de 2005 foi feito este relato:

"MILÃO VEÍCULOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 83.706.754/0001-99, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pela Quarta Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Florianópolis - SC que, apreciando impugnação tempestivamente apresentada manteve a exigência dos créditos tributários formalizados através dos Autos de Infração de fls. 844/846 (IRPJ), 850/852 (CS), 857/859 (COFINS) e 864/866 (PIS), recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão.

Da análise dos autos verifica-se que restou apurada omissão no registro de receitas, caracterizada por apurado saldo credor da conta caixa, como também pela existência de movimentação de recursos financeiros através de conta corrente bancária em nome de interposta pessoa.

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, a que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 886/920, foi proferida decisão de primeiro grau, cuja ementa tem esta redação:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1997, 1998

Ementa: LANÇAMENTO DE OFÍCIO. UTILIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS À CPMF. LIMITES – Com o advento da Lei nº 10.274/2001, resguardado o sigilo na forma da legislação aplicável, é legítima a utilização das informações sobre as movimentações financeiras relativas à CPMF para instaurar procedimento administrativo que resulte em lançamento de outros tributos, ainda que os fatos geradores tenham ocorrido antes da vigência da referida lei.

ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIACÃO – As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. EFEITOS DA DECISÃO RELATIVA AO LANÇAMENTO PRICIPAL – Em razão da vinculação entre o lançamento principal e os que lhe são decorrentes, devem as conclusões relativas àquele prevalecerem na apreciação destes, desde que não presentes argüições específicas ou elementos de prova novos.

Lançamento Procedente.”

Fundamentando essa decisão, consigna o D. Relator para o Aresto recorrido que:

- Quanto à impossibilidade do lançamento ter por base informações relativas à CPMF:

“De fato, quando da criação da CPMF pela lei nº 9.311/96, existia uma vedação quanto à utilização das informações referentes à CPMF para a constituição de crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos, conforme disposto de forma expressa no parágrafo 3º, do artigo 11, (...).

Entretanto, com o advento da Lei nº 10.174, de 09/01/2001, o parágrafo acima foi alterado, passando a ter a seguinte redação:

Como se percebe, a partir de janeiro de 2001, a SRF deveria continuar guardando sigilo das informações referentes à

CPMF, porém, tais informações poderiam ser utilizadas para **instaurar** procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a outros tributos e contribuições, observando o disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

A retroatividade da disposição legal, para fins de instrumentar procedimentos fiscalizatórios relativos a anos-calendários anteriores a 2001, fica respaldada pelo fato de que não rege ela questões associadas às várias dimensões da imposição tributária concreta (fato gerador, base de cálculo, alíquota, sujeição passiva, etc.), mas sim matéria vinculada à forma de obtenção e utilização de informações, ou seja, questões procedimentais, estritamente vinculadas a métodos de apuração e fiscalização. Dentro deste quadro, há que se ter em conta o que diz de forma expressa o parágrafo 1º do artigo 144 do CTN:

.....
Como se infere, a legislação tributária expressamente excetua do princípio da irretroatividade aquelas disposições legais que trazem em seu conteúdo a previsão de novos critérios de apuração ou processos de fiscalização ou a ampliação dos poderes de investigação da autoridade fiscal, tornando improcedente a contestação da contribuinte.

Reafirme-se: o que não pode retroagir é a lei que disponha sobre o conteúdo intrínseco do tributo, já não assim sendo no que se refere à lei que regula a forma de obtenção das informações que possam servir de base para a averiguação do cumprimento das obrigações tributárias.

Assim, contrariamente ao que entende a impugnante, com a edição da Lei nº 10.174/2001 foram **ampliados** os poderes de investigação do fisco, ficando autorizada a **instauração** de procedimento de fiscalização referente ao IRPJ, ou qualquer outro imposto ou contribuição, com base nas informações decorrentes da CPMF, observando-se o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430/1996 e alterações posteriores. De tal sorte, autorizada a instauração do procedimento de fiscalização, a partir de informações sobre a movimentação bancária relativas à CPMF, caso seja detectada qualquer infração cujo fato gerador seja anterior à vigência da Lei nº 10.174/2001, esta infração pode ser objeto de lançamento, desde que observado, evidentemente, o prazo decadencial."

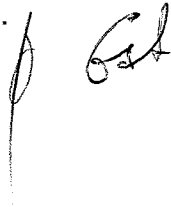
Cientificada dessa decisão em 11 de fevereiro de 2003 (AR de fls. 1.033), a contribuinte ingressou com recurso para este Conselho, protocolizado no dia 19 de março seguinte (fls. 1040/1104), onde mantém a mesma linha de argumentação expendida na inicial, cujo

Processo nº. : 11516.002652/2002-65
Acórdão nº. : 101-95.135

inteiro teor passo a ler (lê-se), em Sessão, para conhecimento por parte dos demais Conselheiros.

Como garantia de instância a Fiscalização promoveu o arrolamento de bens, conforme nos dá conta os documentos de fls. 1107/1115.”

É O RELATÓRIO.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'P' followed by a series of loops and a final flourish.

Processo nº. : 11516.002652/2002-65
Acórdão nº. : 101-95.135

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator

Os Embargos opostos pela presidência do Colendo Primeiro Conselho de Contribuintes atende ao pressupostos para sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme comprovado através do AR de fls. 1.033, a contribuinte recebeu a intimação nº 001/2003 (fls. 1030/1032) em data de 11 de fevereiro de 2003, numa terça-feira.

Tendo presentes as regras insertas no artigo 5º, c/c o artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, o prazo para apresentação do recurso voluntário encerrou-se no dia 13 de março de 2003, quinta-feira.

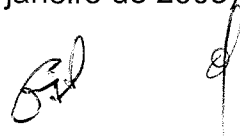
Registre-se que em face do esgotamento do prazo legal sem a manifestação do sujeito passivo na presente relação jurídica tributária, a repartição de origem fez lavra o "TERMO DE PEREMPÇÃO" de fls. 1034, em data de 14 de março de 2003.

Este Conselho, em inúmeras oportunidades, já se manifestou sobre questões semelhantes, tendo decidido na linha de entendimento estampado nas ementas dos Arestos que abaixo vão transcritas:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – RECURSO INTEMPESTIVO - Intimada a empresa da decisão recorrida, deve apresentar seu apelo no prazo máximo fixado por lei, que é de 30 (trinta) dias, sob pena de não-conhecimento do recurso.

Recurso não conhecido." (Ac. nº. 101-92.439, de 13 de novembro de 1998).

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZO DE RECURSO - PEREMPÇÃO - Não se conhece das razões do recurso apresentado fora do prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72." (Ac. nº 101-94.063, de 28 de janeiro de 2003).



Processo nº. : 11516.002652/2002-65
Acórdão nº. : 101-95.135

“PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - PEREMPÇÃO -
O prazo para interposição de recurso voluntário contra decisão proferida por autoridade julgadora de primeiro grau é de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão, não se tomando conhecimento do apelo manifestado após esse prazo.” (Ac.nº 101-91.490, de 15 de outubro de 1997).

“IRPJ - Recurso Intempestivo - Intimada a empresa da decisão recorrida, deve apresentar seu apelo no prazo máximo fixado por lei, que é de trinta dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Recurso não conhecido.” (Ac. nº 101-91.763, de 07 de janeiro de 1998).

“PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL

PEREMPÇÃO – Consoante o disposto no artigo 33, o prazo para interposição de recurso voluntário é de 30(trinta) dias contado a partir da data da ciência da decisão de primeira instância, dele não se tomando conhecimento quando apresentado a destempo.

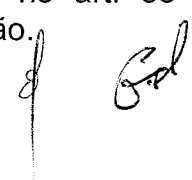
Recurso não conhecido.” (Ac. nº 101-92.479, de 10 de dezembro de 1998).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZO DE RECURSO - PEREMPÇÃO - Não se conhece das razões do recurso apresentado fora do prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.” (Ac. nº 101-94.092, de 30 de janeiro de 2003).

“IRPJ E OUTROS PRAZO - PRECLUSÃO - Escoado o prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, opera-se a decadência do direito da parte para interposição do recurso voluntário, consolidando-se a situação jurídica consubstanciada na decisão de primeira instância.

Recurso não conhecido.” (Ac. nº 101-94.105, de 26 de fevereiro de 2003).

“IRPJ – INTEMPESTIVIDADE – Não se conhece do recurso interposto pelo contribuinte, quando protocolizado depois de transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias fixado no art. 33 do Decreto n. 70.235/72, porque ocorrida à perempção.



Processo nº. : 11516.002652/2002-65
Acórdão nº. : 101-95.135

Recurso não conhecido." (Ac. nº 101-94.123, de 28 de fevereiro de 2003).

Na esteira dessas considerações, voto no sentido de que sejam acatados os Embargos de Declaração opostos pelo Presidente do Primeiro Conselho de Contribuintes para, Retificando o Acórdão nº 101-94.866, de 24 de fevereiro de 2005, não tomar conhecimento do recuso por perempto.

Brasília - DF, 11 de agosto de 2005.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

